

Proc. 6 973/41

(GP-265-43)

1943

GA/ZM.

A aposentadoria por invalidez devida a acidentado em trabalho só é concedida quando verificadas as hipóteses previstas no dec.-lei 2282, de 6/7/49, que alterou o decreto 24.637, de 10/7/35.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Pedro Inacio da Silva, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, do decreto-lei 3 710, de 14 de outubro de 1941, recorre da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 26 de dezembro de 1941, que, confirmando a da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás do Rio de Janeiro, lhe indeferiu o pedido de aposentadoria por invalidez;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida bem decidiu na espécie, por isso que o prazo de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez, resultante de acidente no trabalho, foi abolido tão somente nos casos de indenização superior a 50% de 900 salários, e da qual reverta a metade para a instituição interessada, afim de ser completado aquele período;

CONSIDERANDO que, no caso em apreço, o recorrente, ao acidentar-se, não tinha completado o período de carência, tendo recebido apenas indenização inferior a 50% de 900 salários em virtude de não ter sido considerado totalmente incapacitado para o trabalho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

sessão plena, por maioria de onze votos contra seis, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1943.

a) Filinto Müller Presidente

a) L.M. Ribeiro Gonçalves Relator

Fui presente - a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em 18 / 11 / 43

Publicado no Diário da Justiça em 25 / 11 / 43

(4535)